



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000429703**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº **1501396-72.2021.8.26.0075**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** contra a r. sentença de fls. 59/60, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **CRISTINA FURLANI**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 75/96), o Município pleiteia a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Alega que o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, tendo em vista que o executado foi regularmente citado. Afirma que há equívoco acerca de inexistência de bens, visto que, por se tratar de débito tributário de natureza *propter rem*, a obrigação acompanha o bem imóvel que lhe dá origem e que, portanto, há bens localizados. Alega a existência de uma lei geral de parcelamento, que configura tentativa de solução administrativa. Sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e que, no caso, há legislação que trata do valor entendido como baixo valor para fins de dispensa de cobrança judicial dos débitos tributários. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

**§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)**

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), verifica-se o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução, na medida em que desde o ajuizamento da execução, em 2021, não foi efetivada a citação da executada.

Observa-se que, ao apreciar pedido do Município de citação da executada por mandado, o d. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (fls. 47/48).

Intimado (fls. 51/52), o Município deixou de se manifestar.

Assim, caracterizada a ausência movimentação útil há mais de um ano, sem a localização da executada, é o caso de extinção do feito, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM  
**Relator**